

PARECER JURÍDICO

Assunto: Pregão Eletrônico SRP nº ____/2023-PM.

Interessados: Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 58/2023.

Ementa: Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços para aquisição de materiais de construção, ferramentas, materiais hidráulicos, para atender as do Município de Aurora do Tocantins – TO, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 2023. Possibilidade. Impedimentos. Legalidade.

I – ASSUNTO

Trata-se solicitação da Secretaria de Administração, para emissão de parecer jurídico inicial no processo 218/2021 relacionado ao Edital e seus anexos no **Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços para aquisição de materiais de construção, ferramentas, materiais hidráulicos, para atender as do Município de Aurora do Tocantins – TO, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 2023.**

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei n. 8.666/93) e, dentro da legalidade, o processo pode tramitar na modalidade Pregão Presencial.

Após a leitura dos autos em epígrafe, passe a análise propriamente dita.

É o que basta a relatar.

I - ANÁLISE JURÍDICA.

Pois bem. o procedimento de Sistema de Registro de Preços é regido pelo **DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**, destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Como é sabido, consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser de maneira concisa e objetiva definidos no Edital, ou seja, para serem considerados comuns, os contornos dessa definição devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Lado outro, a análise jurídica, in casu, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) do conjunto de atos administrativos praticados pelo administrador público durante a fase interna do procedimento licitatório, com esboço no fato que o exercício da atribuição administrativa é preordenado, e tem por escopo a satisfação do interesse público (primário e secundário).

Nesse sentido, compete ao órgão de assessoramento jurídico orientar o gestor público quanto ao exercício dos poderes vinculado e discricionário, pois ambos estão norteados pelo princípio da reserva legal.

Em suma, a análise jurídica do procedimento administrativo, sob o ponto de vista do Direito positivo aplicado ao caso em tela, é fundada primordialmente no Decreto nº 7.892/2013, na Lei nº 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República/88, que lhes dão fundamento de validade.

Nessa linha, a pretensão do órgão deverá ser amoldada considerando os seguintes aspectos:

- 1) da instrução e formação do processo administrativo;
- 2) da motivação da pretensa contratação, materializada num planejamento adequado e satisfatório;
- 3) da regularidade do procedimento;
- 4) da adequação do conteúdo do Edital e seus anexos.

Quanto a legalidade do procedimento administrativo, o art. 40 da Lei 8.666/93 regulamenta o processo licitatório nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

6

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Considerando que se trata apenas de minuta de Edital para processar o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços, a matéria deve se ater ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5

Assim, antes de analisar a minuta, necessário observar se o procedimento atende ao disposto no art. 38 da referida lei, vejamos o seu inteiro teor:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Pois bem, da análise dos autos, extrai-se que o disposto no ar. 38 e 40 da Lei 8.66/93 foram observados em seu estrito regulamento, não havendo que se falar em vícios formais ou materiais que possam macular o procedimento licitatório até o presente momento.

Quando a análise da Minuta do Edital, antes de adentrar ao mérito, necessário relacionar as peças que compõe o procedimento, são elas:

1. **Solicitação para aquisição;**
2. **Certidão de autuação;**
3. **Termo de abertura com descrição dos produtos a serem adquiridos;**

4. Intenção de registro de preços formuladas pelos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social;
5. Agrupamento de dotação orçamentária;
6. Propostas de preços das empresas Ponto Certo Materiais de Construção, Casa da Construção; V. T. Silva Materiais de Construção;
7. Planilha estimativa de preços;
8. Termo de Referência;
9. Solicitação e justificativa para a contratação;
10. Despacho do ordenador determinando a remessa dos autos à Comissão Permanente de Licitação para indicar o procedimento adequado e ao Financeiro para informar a existência de saldo e dotação orçamentária;
11. Despacho da comissão de licitação indicando a modalidade Pretão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços;
12. Memorando interno da secretaria de finanças informando a dotação orçamentária;
13. Despacho do ordenador deferindo a abertura do procedimento licitatório na modalidade indicada;
14. Certidão de Autuação declarando aberto o procedimento;
15. Decreto de nomeação dos membros da comissão de licitação;
16. Despacho da CPL requerendo parecer jurídico;
17. Minuta do Edital;

Assim, não é difícil perceber que o procedimento contém autorização da autoridade competente.

Nota-se ainda que foram observadas as formalidades legais.

Finalmente, analisando a minuta do Edital, esta atende aos requisitos legais para a sua transformação em Edital, visto que embasada nos dispostos do art. 38 e 40 da Lei 8.666/93. E mais, especifica o objeto da licitação, a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços, especifica os recursos orçamentários, as condições de participação no certame, disciplina o credenciamento, forma de apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, esclarece sobre o conteúdo e preenchimento da proposta, esclarece sobre a abertura da sessão e classificação das propostas, esclarece os parâmetros para a formulação dos lances, condições para aceitação da proposta vencedora, especifica as condições para habilitação, esclarece sobre a reabertura da seção pública, as condições para adjudicação e homologação.

Consta ainda, as regras que deverão conter a Ata de Registro de Preços, o preço, da entrega e recebimento do objeto e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, especifica as regras para aplicação de infrações e sanções administrativas, por fim esclarece as condições para apresentar impugnação ao Edital e do pedido de esclarecimentos e por derradeiro apresenta as disposições gerais e os anexos da minuta do edital.

Junto a minuta do edital consta a minuta da Ata de Registro de Preços.

Desse modo, o procedimento, atende aos requisitos legais, devendo o prosseguimento dos autos ter seu curso seguido com normalidade.

III- CONCLUSÃO.

[Assinatura]

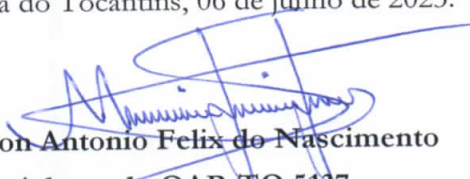
Diante do exposto, Assessoria Jurídica desta municipalidade, amparada nos fatos, legislação vigente, exara parecer no sentido de que, até o presente momento não há irregularidades formais e materiais na Minuta do Edital pois atende ao disposto no art. 40 da Lei 8.666/93, após colhidas as devidas assinaturas, o procedimento licitatório estará apto a seguir seu curso com normalidade.

Por fim, a Assessoria Jurídica opinar pelo regular prosseguimento ao feito.

Após, seja o presente remetido ao Chefe do controle interno emitir seu parecer.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 06 de junho de 2023.


Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137